

DECRETO Nº 6432/2017

Estabelece normas para implantação e funcionamento de estabelecimentos de produção de ovos no Município de Itajubá.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA, Prefeito Municipal de Itajubá, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

TÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM/ITA) da Secretaria Municipal de Agricultura exercer as ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização sanitária dos estabelecimentos de produção de ovos.

Art. 2º. O registro dos estabelecimentos de produção de ovos no Município de Itajubá é atribuição típica do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/ITA), conforme art. 4º da Lei Municipal nº 2.789, de 28 de setembro de 2010 e Decretos Municipais nº 4.684/2013 e 4.685/2013.

Parágrafo único. A concessão do registro definitivo para os estabelecimentos previstos neste Decreto poderá ser precedida de registro provisório, por prazo não superior a 6 (seis) meses, pelo Secretário Municipal de Agricultura, desde que realizada prévia inspeção do estabelecimento, por técnico ou fiscal capacitado do SIM/ITA, que ateste a presença de condições mínimas para o seu funcionamento.

Art. 3º. O registro, de que trata o art. 2º deste Decreto, deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Agricultura, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 4.685/2013, devendo o processo ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - requerimento solicitando o registro do estabelecimento ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM/ITA), da Secretaria Municipal de Agricultura;
- II** - Alvará de Localização;
- III** - Autorização ambiental, expedida pelo órgão municipal ou estadual competente;
- IV** - CNPJ;
- V** - planta baixa e/ou croqui das instalações do estabelecimento, assinadas por engenheiro devidamente habilitado;
- VI** - análise comprobatória de pureza e qualidade do referido produto, feita por laboratório oficial reconhecido, incluindo pesquisa para salmonela;

VII - análise de potabilidade da água usada no processo de industrialização.

TÍTULO II Das instalações

Art. 4º. As instalações deverão apresentar-se em quantidade, dimensões e localização condizentes com o tipo de atividade a ser executada no local, tais como: produção, recepção, ovoscopia, limpeza, classificação, industrialização, estocagem e expedição de produtos prontos, depósito de embalagens vazias, tampas e rótulos separados por meio de paredes ou outros materiais, conforme critérios a serem estabelecidos pelo SIM/ITA.

Art. 5º. Quando o estabelecimento estiver localizado na propriedade rural, deverá possuir instalação apropriada para a higienização e guarda de equipamentos e materiais separada das dependências industriais.

Art. 6º. O ambiente deverá dispor de iluminação abundante em todas as dependências.

Parágrafo único. É vedada a utilização de qualquer tipo de fonte de luz colorida.

Art. 7º. A ventilação deverá ser natural em todas as dependências do estabelecimento para manter a temperatura interna em níveis adequados às operações realizadas.

Parágrafo único. Caso haja necessidade, a ventilação poderá ser complementada através da climatização com condicionadores de ar, exaustores e/ou instrumento similar.

Art. 8º. As paredes e pisos deverão ser revestidos por materiais impermeáveis, resistentes a corrosão, sendo de fácil limpeza e desinfecção com inclinação suficiente em direção aos ralos e canaletas de maneira a facilitar o escoamento das águas residuais.

Parágrafo único. As paredes deverão possuir revestimento de no mínimo 02 (dois) metros.

Art. 9º. O forro deverá ser de material de fácil lavagem e higienização preferencialmente "PVC", e/ou material similar.

Art.10. As janelas e portas deverão ser metálicas dotadas de proteção contra insetos através da instalação de telas milimétricas ou outro sistema.

Parágrafo único. A entrada das portas deverá conter lavadouro de botas contendo detergente e água em abundância.

Art.11. O pé direito deverá possuir altura mínima de 03 (três) metros, sendo que medidas inferiores ficarão condicionadas a aprovação dos técnicos do SIM/ITA.

Art. 12. O estabelecimento deverá possuir sanitários em número suficiente à quantidade de funcionários, separados por gênero, que contenham, no mínimo, chuveiro, pia e cabides para roupa, localizados preferencialmente anexo ao estabelecimento, não devendo haver comunicação direta com o interior da indústria.

TÍTULO III Dos Funcionários

Art. 13. Os funcionários deverão ser em número suficiente ao atendimento das necessidades do estabelecimento, conforme capacidade do local.

Parágrafo único. Os funcionários deverão utilizar uniformes de cor clara, botas de borracha, toucas e luvas.

Art. 14. A empresa deverá, semestralmente, apresentar exames médicos dos funcionários para avaliação do SIM/ITA.

TÍTULO IV Área de Manipulação

Art. 15. A área de manipulação deverá possuir:

- I - dependência apropriada para classificação, ovoscopia, embalagem e distribuição de ovos;
- II - instalações sociais adequadas;
- III - local para recepção de ovos;
- IV - local para armazenagem e expedição;
- V - local para depósito de embalagens;
- VI - local apropriado para lavagem de recipientes bandejas ou similares;
- VII - dispor de câmaras frigoríficas, quando necessário;
- VIII - setor de acondicionamento e rotulagem.

TÍTULO V Das Embalagens e Rotulagem

Art. 16. As embalagens dos produtos, a que se refere este Decreto, deverão ser previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM/ITA.

Art. 17. Os produtos deverão ser embalados em recipientes apropriados.

Art. 18. A rotulagem da embalagem deve conter os dizeres referentes ao produto, dentre eles obrigatoriamente:

- I - denominação de venda do alimento;
- II - lista de ingredientes;
- III - conteúdos líquidos;
- IV - identificação da origem;
- V - nome ou razão social e endereço;

- VI** - identificação do lote;
- VII** - prazo de validade;
- VIII** - instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário;
- IX** - chancela do SIM/ITA;
- X** - tabela de informação nutricional.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 19. A reutilização de embalagem, a cessão de embalagens ou rotulagens a terceiros, por quaisquer circunstâncias, será considerada infração e implicará na aplicação das sanções previstas na Lei Municipal nº 4.493/2006 e demais disposições legais pertinentes.

TÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 20. A caracterização de qualquer tipo de fraude ou infração, bem como o descumprimento das normas deste Decreto e da legislação pertinente em vigor implicará, além das sanções citados no artigo 11 e incisos da Lei Municipal n. 2789/2010, na condenação dos produtos adulterados.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 24 de fevereiro de 2017.

RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA
Prefeito Municipal

RENAN LONGUINHO DA CUNHA MATTOS
Procurador Geral do Município

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo